



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00040/2026
Processo: 11211-00 2026
Autoria: João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 40/2026

Autor: Vereador João Wagner de Siqueira Antoniol

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 40/2026, de autoria do nobre Vereador João Wagner de Siqueira Antoniol, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

b) Da Constitucionalidade e Legalidade



A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o projeto observa a iniciativa adequada, o procedimento legislativo previsto na Constituição, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.

No plano material, o conteúdo do projeto não afronta dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais ou da Lei Orgânica do Município, revelando-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 14/2026, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

c) Da Técnica Legislativa e Adequação Formal

A redação da proposição atende, em linhas gerais, aos princípios da técnica legislativa, especialmente quanto à clareza, precisão e coerência normativa, em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente no âmbito municipal.

d) Da Conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Nos termos do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria em análise foi regularmente distribuída a esta Comissão e encontra-se apta ao exame sob o enfoque regimental, não se identificando, nesta fase, vícios que impeçam sua tramitação.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o parecer jurídico exarado, opino pela legalidade e constitucionalidade da proposição, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2026.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Parda - União Brasil

